

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 809/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº ---/2026

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DEMAIS SECRETARIAS

PARA: ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto.: Solicitação de Parecer Jurídico

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para que seja emitido parecer jurídico à Minuta do Edital constante do Processo Administrativo acima epigrafado, visando o registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de expediente e suprimentos de informática e materiais para manutenção da rede de internet, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Peixe – TO.

Peixe – TO, 30 de abril de 2026

**AUGUSTO CEZAR
PEREIRA DOS
SANTOS:761865551
00
AUGUSTO CÉZAR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal**

Assinado digitalmente por AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS:76186555100
Data: 2025.04.30 14:39:55-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEIXE ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 83/2026

Processo: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o sistema de registro de preços.

Objeto: aquisição de materiais de expediente e suprimentos de informática e materiais para manutenção da rede de internet, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Peixe – TO

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, destinado à formação de registro de preços para a futura e eventual aquisição de materiais de expediente e suprimentos de informática e materiais para manutenção da rede de internet, para atender as demandas das Secretarias Municipais de Peixe – TO

Acompanham o expediente o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, o mapa comparativo de preços e a respectiva pesquisa mercadológica, a minuta do edital com seus anexos, a minuta da ata de registro de preços e a minuta contratual, além da declaração de adequação orçamentária e demais peças que compõem a fase preparatória.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do alcance e dos limites do parecer jurídico

A presente manifestação tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do procedimento, conforme expressamente estabelecido no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Por força do § 1º do mesmo dispositivo, incumbe a este órgão consultivo apreciar o processo conforme critérios objetivos de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem clara e objetiva, com a apreciação dos elementos indispensáveis à contratação e a exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados na análise.

Convém destacar, desde logo, que o parecer jurídico se circunscreve ao exame da juridicidade do procedimento, não alcançando, por consequência, os aspectos técnicos, mercadológicos, contábeis ou aqueles



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEIXE ACESSORIA JURÍDICA

afetos ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência do ajuste, os quais permanecem na esfera de competência e responsabilidade da autoridade administrativa requisitante e dos setores técnicos respectivos.

Determinadas observações eventualmente formuladas neste parecer ostentam caráter meramente recomendatório, sendo feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliá-las e acolhê-las, ou não, restando a responsabilidade pelo prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos exclusivamente a cargo da Administração.

II.2 - Da modalidade licitatória eleita e do critério de julgamento

A modalidade pregão, na forma eletrônica, mostra-se adequada à hipótese, na medida em que o art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 a define como aquela destinada à aquisição de bens e serviços comuns – assim entendidos os que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por especificações usuais de mercado –, característica que se amolda perfeitamente aos gêneros alimentícios, materiais de limpeza e utensílios domésticos pretendidos.

Ademais, o art. 17, § 2º, da mesma lei impõe a preferência pela forma eletrônica, exigindo justificativa expressa para a adoção da forma presencial, o que reforça a regularidade da escolha. Igualmente adequado se mostra o critério de julgamento pelo menor preço, em consonância com o art. 33, I, do diploma licitatório, sendo este o critério usual e mais vantajoso para aquisições dessa natureza.

II.3 - Do sistema de registro de preços

A adoção do sistema de registro de preços encontra respaldo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e revela-se especialmente apropriada à hipótese, considerando-se a natureza do objeto, marcado pela necessidade de aquisições frequentes, pela impossibilidade de definição prévia do quantitativo exato a ser demandado e pela conveniência de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, tudo conforme as hipóteses elencadas no art. 40, § 1º, da mesma lei.

Recomenda-se, no entanto, que a ata de registro de preços contemple expressamente as hipóteses de adesão por órgãos não participantes (carona), os limites de acréscimos quantitativos e os procedimentos de revisão de preços, observados os parâmetros do Decreto regulamentador municipal, se houver, e, subsidiariamente, do Decreto Federal nº 11.462/2023.

II.4 - Do planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, em seu art. 18, que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o

25
0005



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEIXE ASSASSORIA JURÍDICA**

inciso VII do caput do art. 12, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, abordando todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

O dispositivo elenca, em seus incisos, as providências e documentos que devem instruir a fase preparatória, dentre os quais se destacam a descrição fundamentada da necessidade em estudo técnico preliminar, a definição do objeto por meio de termo de referência, o orçamento estimado com a respectiva composição de preços, a elaboração do edital e da minuta contratual, a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, e a motivação circunstanciada quanto às condições do edital.

Da análise do procedimento submetido a esta Assessoria Jurídica, verifica-se a presença dos elementos essenciais à fase de planejamento, com a juntada do Estudo Técnico Preliminar contendo a caracterização do interesse público, do Termo de Referência com a especificação detalhada dos itens, da pesquisa de preços apta a fundamentar o orçamento estimado e da Análise de Riscos exigida pelo art. 18, X, da nova lei.

Ressalta-se que o conteúdo eminentemente administrativo, técnico e mercadológico desses documentos não constitui objeto desta análise, restringindo-se a manifestação aos aspectos jurídicos pertinentes à legislação federal aplicável, notadamente à Lei nº 14.133/2021 e às normas regulamentares correlatas.

II.5 - Do edital, das minutas e da matriz de riscos

Examinada a minuta do edital e seus anexos, observa-se a contemplação dos elementos exigidos pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021, com a previsão das condições de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira, dos critérios de aceitabilidade das propostas, das sanções administrativas e dos prazos recursais.

A minuta da ata de registro de preços e a minuta contratual contemplam as cláusulas necessárias a que alude o art. 92 do mesmo diploma, em especial aquelas relativas ao objeto, ao preço, ao prazo, às obrigações das partes, à fiscalização, ao recebimento e à hipótese de rescisão.

Tratando-se de licitação para registro de preços, a indicação dos recursos orçamentários somente se fará exigível por ocasião da formalização do contrato decorrente da ata, conforme autoriza o art. 150 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração, contudo, assegurar a existência de previsão orçamentária no momento oportuno.

II.6 - Da publicidade do edital e do termo contratual



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEIXE ACESSORIA JURÍDICA

Cumprir destacar a obrigatoriedade da divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação, de seus anexos e do termo contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, em observância ao disposto no art. 54, caput e § 1º, e no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Após a homologação do certame, deverá igualmente ser disponibilizada no PNCP a documentação produzida na fase preparatória que porventura não tenha integrado o edital e seus anexos, na forma do art. 54, § 3º, do mesmo diploma. O prazo mínimo entre a divulgação do edital e a abertura da sessão pública deverá observar o disposto no art. 55, I, "a", da nova lei – oito dias úteis, tratando-se de aquisição de bens.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, mercadológicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina esta Assessoria Jurídica pela **possibilidade jurídica do prosseguimento** do presente processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico para formação de registro de preços, ressalvada a observância das recomendações acima formuladas e do integral cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pela legislação correlata.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação superior.

É o parecer.

Peixe-TO, 30/04/2026

BRUNO HOLSBACH

OAB-TO 8.537